



EMENDA N° – CCJ
(ao PLS nº 145, de 2011)

Dê-se ao art. 84-A da Lei nº Lei nº 4.737, de 15 de maio de 1965, na forma do art. 1º do PLS nº 145, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 84-A. Nos municípios com mais de 200 mil eleitores a eleição para a Câmara Municipal dar-se-á por sistema misto, majoritário e proporcional.

§ 1º A metade das vagas à Câmara Municipal, desprezada a fração, será escolhida pelo sistema majoritário, mediante o voto uninominal, observando-se o seguinte:

I – serão constituídos tantos distritos quantas vagas houver;

II – cada partido ou coligação poderá lançar um único candidato em cada distrito;

III – os distritos serão constituídos pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo, na forma desta Lei, obedecidos os princípios da contiguidade e da igualdade do voto, e observados os termos de regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV – a diferença numérica entre o contingente eleitoral dos distritos será inferior a dez por cento.

§ 2º As vagas remanescentes serão escolhidas pelo sistema proporcional, na forma desta Lei.

§ 3º Cada eleitor terá dois votos nas eleições de que trata este artigo, sendo um para a escolha do candidato de seu distrito, na forma do § 1º, e outro para a eleição pelo sistema proporcional, na forma do § 2º.”



JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade implantação do voto distrital, de forma pura, ou em alguma de suas variações, é, certamente, matéria em aberto. O tema demanda debates e, em nosso entendimento, não pode ser descartado de plano.

Nesse ponto, sem dúvida, o PLS nº 145, de 2011, representa um avanço.

Entretanto, parece que a solução apresentada pela presente proposição deve ser aperfeiçoada.

A implantação do voto distrital uninominal puro nos grandes Municípios do Brasil poderia trazer um sem número de problemas, na prática inviabilizando o seu funcionamento de forma adequada.

Efetivamente, estamos falando de cidades com população que varia do mínimo de trezentos mil a cerca de dez milhões de habitantes e que, de conformidade com o art. 29, IV, da Constituição, têm entre vinte e três e cinqüenta e cinco vereadores.

Trata-se, como regra, de grandes aglomerados urbanos com alta densidade demográfica e, em geral, conurbados com outras cidades.

Assim, a divisão desses centros urbanos em dezenas de distritos será extremamente complexa.

De outra parte, a implantação de um sistema distrital puro acabaria dificultando a eleição de candidatos comprometidos com causas mais gerais, o que, também, não nos parece positivo.

Assim, estamos apresentando uma emenda que busca instituir, nessas cidades, um sistema eleitoral misto, proporcional e majoritário, no qual a metade das vagas da Câmara Municipal seria eleita em cada sistema.

Isso permitirá, de um lado, minorar a divisão do Município em distritos, reduzindo as dificuldades do processo.

Aproveitamos, também, para incorporar a emenda apresentada pelo ilustre relator da matéria acerca dos procedimentos de divisão dos distritos que, com certeza, também aperfeiçoa a proposta.



De outra parte, viabilizará que candidatos comprometidos com causas gerais sejam eleitos.

Assim, passaremos a ter uma Câmara Municipal na qual seriam representados tantos os interesses de cada região da cidade, com os temas gerais que preocupam os municípios.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA